



PROCESSO N.º : 16.175-6/2020
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : MISAEL OLIVEIRA GALVÃO – ex-Presidente da Câmara
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO – OAB/MT 14.908
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, registro que coaduno com as unidades técnica e ministerial, no sentido de que há indícios suficientes quanto à inobservância pelo então gestor da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Misael Oliveira Galvão sobre o disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isso porque, em que pese a Lei n.º 6.548/2020 não tenha obtido efeitos práticos e tenha sido revogada tacitamente pela Lei n.º 6.768/2022, a tramitação legislativa não obedeceu ao disposto na LRF, mormente quanto ao dever de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva entrar em vigor a norma e nos dois subsequentes, vez que o ato legislativo acarreta aumento de despesa.

Veja-se o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) sobre as obrigações do gestor quanto à geração de despesa:

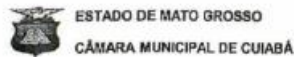
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:
I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

Nesse contexto e, objetivamente quanto ao Projeto de Lei n.º 005/2020 que resultou na Lei Municipal n.º 6.548/2020, verifica-se que, quanto ao atendimento





do artigo acima exposto, foi demonstrado o estudo de impacto orçamentário-financeiro apenas para o exercício de 2020¹, tal como colacionado a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 2020

CÁLCULO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - 2020
ART. 29-A § 1º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

| DESCRIÇÃO | MENSAL R\$ | ANUAL R\$ |
|---|--------------|---------------|
| EFEATIVOS (R\$4.199,13 + 13º SEM FUNÇÃO GRATIFICADA) | 896.662,91 | 11.056.817,85 |
| 1/3 FÉRIAS EFEATIVOS | 21.931,23 | 263.174,70 |
| FUNÇÃO GRATIFICADA (13 MESES) - EFEATIVOS | 30.000,00 | 390.000,00 |
| CARGOS COMISSIONADOS COM EFEATIVOS (70%) (13 MÊSES) | 30.261,54 | 393.400,00 |
| VEREADORES (R\$ 15.033,00) + 13º | 375.775,00 | 4.885.075,00 |
| COMISSIONADOS + 13º | 1.104.874,07 | 15.403.369,37 |
| 1/3 FÉRIAS COMISSIONADOS | 89.891,11 | 456.166,57 |
| CESSÃO DE SERVIDOR COM ÔNUS PARA CMC | 10.000,00 | 130.000,00 |
| TOTAL FOLHA GERAL | 2.989.366,35 | 31.977.803,59 |
| RESCISÕES (REGULARES) 40% (MÉDIA REMUNERATÓRIO E 50% INDENIZATÓRIO) | 67.222,22 | 806.666,67 |
| TOTAL FOLHA + RESCISÕES REGULARES (50%) | 2.656.588,58 | 34.284.470,26 |
| ENC. PATRONAIS - EFEATIVOS | 187.565,48 | 2.438.351,27 |
| ENC. PATRONAIS - VEREADORES | 82.670,50 | 1.074.716,50 |
| ENC. PATRONAIS - COMISSIONADOS | 259.441,85 | 3.489.097,53 |
| ENC. PATRONAIS - RESCISÕES | 14.788,89 | 177.466,67 |
| TOTAL ENCARGOS PATRONAIS | 544.466,72 | 7.179.632,97 |
| DUODÉCIMO 2020 | 5.003.831,33 | 61.000.000,00 |
| RESULTADO | 63,17% | 68,14% |

CONSIDERAÇÕES:

- R\$4.199,13 A PARTIR DE MARÇO/20;
- APOSENTADOS JUNHO E JULHO/20;
- AUMENTO NA ALÍQUOTA PATRONAL A PARTIR DE JULHO/20
- AUMENTO PERCENTUAL INSALUBRIDADE A PARTIR DE MAIO/20

PROJEÇÃO DE R\$4 EFEATIVOS 2021 - 2022

| ANO | FOLHA EFEATIVOS (13º E 1/3 FÉRIAS) | % IPCA PROJETADO | TOTAL R\$ |
|------|------------------------------------|------------------|---------------|
| 2021 | 11.919.292,55 | 4,19 | 12.419.231,86 |
| 2022 | 12.419.231,86 | 4,19 | 12.939.597,68 |

| DESCRIÇÃO | R\$ |
|--|---------------|
| GASTOS GERAIS COM PESSOAL | |
| FOLHA GERAL | 33.577.803,59 |
| ADICÍO ALIMENTAÇÃO | 1.169.500,00 |
| RESCISÕES REGULARES | 2.016.666,67 |
| RESCISÃO GERAL DEZEMBRO/20 - INDENIZAÇÃO FÉRIAS + 1/3 FÉRIAS | 1.088.888,89 |
| ENCARGOS PATRONAIS | 7.179.632,97 |
| DESPESAS COM PESSOAL - EXERCÍCIOS ANTERIORES | 913.834,60 |
| TOTAL GASTO COM PESSOAL | 46.537.326,11 |
| DUODÉCIMO 2020 | 61.000.000,00 |
| PERCENTUAL DO DUODÉCIMO | 76,29% |

RESUMO GERAL

| DESCRIÇÃO | R\$ | % |
|--|---------------|--------|
| DUODÉCIMO | 31.000.000,00 | 100,00 |
| DEVOLUÇÃO PRÉF. MUN. CUIABÁ - COMBATE COVID-19 | 2.000.000,00 | 3,28 |
| GASTOS TOTAIS COM PESSOAL | 46.537.326,11 | 76,29 |
| VI VEREADORES | 5.672.091,00 | 9,30 |
| VII CH. GABINETES | 2.100.000,00 | 3,44 |
| CONTRATOS/COMPAS | 4.680.582,89 | 7,69 |
| SALDO | 0,00 | 0,00 |

IPCA

| | JAN | FEV | MAR | ABR | MAY | JUN | JUL | AUG | SET | OUT | NOV | DEZ | ACUMULADO |
|-----------------|------|------|------|-------|-------|-------|------|-------|-------|------|-------|------|-----------|
| 2016 | 1,27 | 0,8 | 0,43 | 0,81 | 0,76 | 0,38 | 0,62 | 0,4 | 0,08 | 0,38 | 0,14 | 0,3 | 8,29% |
| 2017 | 0,38 | 0,03 | 0,25 | 0,14 | 0,31 | -0,23 | 0,28 | 0,19 | 0,19 | 0,42 | 0,28 | 0,44 | 2,89% |
| 2018 | 0,28 | 0,02 | 0,08 | 0,22 | 0,4 | 1,28 | 0,33 | -0,38 | 0,48 | 0,45 | -0,81 | 0,15 | 3,79% |
| 2019 | 0,32 | 0,43 | 0,75 | 0,57 | 0,13 | 0,01 | 0,18 | 0,11 | -0,04 | 0,1 | 0,51 | 1,15 | 4,31% |
| 2020 | 0,21 | 0,26 | 0,37 | -0,31 | -0,38 | 0,26 | | | | | | | 0,10% |
| FEV/20 - JUN/20 | 0,43 | 0,70 | 0,57 | 0,13 | 0,61 | 0,19 | 0,11 | -0,64 | 0,1 | 0,61 | 1,15 | 0,21 | 4,19% |

Fonte: IRGE

Pela simples leitura do artigo descrito, observa-se, de forma muito clara, que o mencionado estudo do impacto orçamentário-financeiro deve abranger não só o exercício em que a norma entrará em vigor, como também deve contemplar os dois exercícios subsequentes.

O defendente busca justificar esse ponto com base na análise do impacto financeiro demonstrado nas folhas de pagamento de junho e julho de 2022², as quais obtiveram suposta redução dos valores gastos com folha de pagamento em razão da aposentadoria de diversos servidores.

Sobre esse argumento, para além de não se referir a qualquer objeto que se discuta nestes autos, entendo que ele apenas permite a confirmação por parte

¹ Documento digital 102720/2023, fls. 149

² Documento digital 102720/2023, fls. 71/118;





deste julgador de que não houve, de fato, atendimento adequado à norma federal e de observância obrigatória ao gestor público.

Sem prejuízo da configuração da irregularidade, há de ser levado em consideração que a Lei n.º 6.548/2020 foi revogada antes de produzir efeitos práticos, vez que não foram realizados os pagamentos/reajustes aos servidores.

Melhor dizendo, a atuação deste Tribunal foi oportuna, objetiva e eficaz à época dos fatos, não permitindo lei, eivada de vícios, perpetrasse no ordenamento jurídico, causando, pela própria dimensão do texto normativo, danos de difíceis ou impossível reparação ao erário público.

Por outro lado, entendo que merece guarida a manifestação do então Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá no biênio de 2020/2021, quando esclarece que, pelo fato de a norma combatida ter sido integralmente revogada e, aliada à ausência de efeitos práticos e/ou pagamentos realizados aos servidores decorrentes dela, houve a perda superveniente do objeto desta ação, cabendo-lhe, portanto, o arquivamento sem resolução do mérito.

Nada obstante, entendo pertinente recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, que observe a exigência imposta pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando se tratar de lei municipal que acarrete aumento de despesa, sob pena de declaração de nulidade de pleno direito, nos termos do art. 21, I, "a" da LRF.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 200 da Resolução Normativa n.º 16/2021, **divirjo** do Parecer n.º 4.237/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pela extinção da Representação de Natureza Externa, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto *sub judice*, nos termos do artigo 91 da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso) c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.





Oportunamente, recomendo ao atual gestor da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar n.º 269/2007, que observe as exigências impostas pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando se tratar de lei municipal que acarrete aumento de despesa, sob pena de declaração de nulidade de pleno direito, nos termos do art. 21, I, “a”, da LRF.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

